

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 26/2021

Súmula: Declara de Utilidade Pública, no âmbito Municipal a Associação de Moradores das Comunidades de São Bento, São Bento II, Pedrinhas, Pinheiros e Barreiro e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Anteprojeto de Lei nº 26/2021, de autoria do Vereador Osvaldo Benedito Camargo, cujo objeto é declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação de Moradores das Comunidades de São Bento, São Bento II, Pedrinhas, Pinheiros e Barreiro.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, *não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva*, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Anteprojeto, seu autor demonstra que a entidade em questão tem por objetivo promover a formação e

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

desenvolvimento da vida comunitária dos moradores das citadas localidades, promovendo e contribuindo para o desenvolvimento humano, cultural, social e econômico da comunidade e que com o reconhecimento de utilidade pública poderá pleitear verbas e outros benefícios em benefício dos moradores locais, sendo isto, portanto, de interesse público.

Sobre o tema, a lei Municipal 2804/2013 diz que:

Art. 1º. A Declaração de Utilidade Pública Municipal somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade Civil, ou de Associações e ou Fundações com sede no Município da Lapa, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente as coletividade;

OBS: Este item foi comprovado com a juntada do CNPJ da Associação.

II – que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (6) seis meses e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de atuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente;

OBS: Este item comprovou-se nos artigos 1º e 3º do Estatuto.

III – que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social;

OBS: Este item comprovou-se com nos artigos 3º e 8, parágrafo único do Estatuto.

IV – que conste no estatuto social ou seja acostado declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público;

OBS: Item comprovado com o artigo 8º, parágrafo único do Estatuto.

V – que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;

OBS: Item comprovado pelo artigo 33 do Estatuto.

VI – que conste documento contábil que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e certidão do Tribunal de Contas do Paraná, quando for o caso;

OBS: Itens comprovados através de certidões.

VII – declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos sejam eles municipais, estaduais, federais ou de entes internacionais.

OBS: Declaração devida anexada.

§ 1º As entidades de cunho de assistência social deverão comprovar a inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º As demais entidades deverão apresentar declaração de órgão público municipal, na pessoa de seu titular, que prestam serviço relevante à comunidade local e qual sua área de atuação, exceto quando já tenham título de utilidade pública municipal.

OBS: Declaração anexada.

Art. 2º. O autor do projeto de lei, deverá declarar que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade, a qual propõe a declaração de utilidade pública.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

OBS: Declaração anexada.

Art. 3º. As entidades que pleiteiam a declaração de utilidade pública deverão apresentar relatórios consubstanciados das atividades que realizaram no último ano que antecede a data do pedido perante a Câmara Municipal, com assinatura da maioria dos membros da diretoria.

OBS: A associação não apresentou o devido relatório, porém apresentou justificativa plausível para tanto, cabendo a análise deste ao plenário.

3 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes, conforme artigo 49.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

4 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em oito páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 31 de agosto de 2021.

Jonathan Dietrich Junior
OAB/PR 37.437

ANEXOS AO
PROJETO
31/08/21
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1994/2021
Data: 31/08/2021 - Horário: 15:09
Administrativo